



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PRAZOS JUDICIAIS E ESTADO DE EMERGÊNCIA

Foi publicado o diploma¹ que, no contexto da declaração do estado de emergência nacional, regula a suspensão (e não interrupção) dos prazos em geral, o qual, face às dúvidas interpretativas que convoca, merece uma atenção especial.

Aplicação no tempo.

Antes de mais, cumpre esclarecer que os efeitos desta Lei retroagem à data dos efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que incorporou. Deste modo, a suspensão dos prazos terá eficácia retroativa ao dia 9 de Março e, por força das circunstâncias excecionais que fundamentaram aquele estado de emergência, não tem fim determinado².

Assim, atendendo à regra de que a lei só dispõe para o futuro, ainda que lhe seja atribuída eficácia retroativa, ainda que não se disponha diretamente sobre o conteúdo de relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.

Prazos adjetivos e substantivos – o alcance do artigo 7.º

Esta Lei encerra aspetos extraordinários, apenas justificáveis face à situação de calamidade de saúde pública que atualmente se vive, e, embora da mesma resulte um esforço de tudo “regulamentar”, a elevada complexidade do nosso ordenamento jurídico bem como da forma como as relações jurídicas nascem e se extinguem, apresenta lacunas que, crê-se, serão mais tarde paulatinamente resolvidas.

¹ Lei n.º 1-A/2020

² Cessará em data a definir por decreto-lei, no qual se declarará o termo da situação excecional.

Âmbito de aplicação

A aplicação é total, ou seja, abrangerá todos os procedimentos e atos processuais que visem qualquer pessoa ou entidade coletiva e que corram termos:

- Tribunais Judiciais (Tribunais de Comarca 1ª instância, das Relações e Supremo Tribunal de Justiça);
- Tribunais Administrativos e Fiscais (em todas as instâncias);
- Tribunal Constitucional;
- Tribunal de Contas;
- Demais órgãos jurisdicionais;
- Tribunais Arbitrais;
- Ministério Público;
- Julgados de Paz;
- Entidades de resolução alternativa de litígios;
- Órgãos de execução fiscal.

Naturalmente que, face ao complexo edifício de entidades que num Estado de Direito existem, não seria possível, face à urgência da situação, enumerar todas as entidades visadas, mas naturalmente que, pela aplicação extraordinária deste diploma, é de concluir que o mesmo se aplica a todas as entidades no âmbito das quais corra processo de qualquer natureza e que implique o decurso de prazo para a prática de atos processuais ou simples exercício de direito. Basta pensar nos atos junto da ASAE, SEF, Ordens profissionais, etc. Significa isto que, qualquer prazo, decorrente de uma notificação ou da lei, para a prática de determinado ato que estivesse em curso ou que tenha terminado no dia 13 de Março, ficou suspenso, retomando-se a sua contagem após a cessação do estado de excecionalidade.

Alerta-se para o facto de que a suspensão não implica a recontagem de todo o prazo, ou seja, não há interrupção, razão por que se, por exemplo, o último dia do prazo em causa tiver terminado no dia 13 de Março, poderá ainda ser praticado no dia (e só nesse dia) em que a situação de excecionalidade terminar. Por maioria de razão, o prazo que tiver terminado no dia 12 de Março está precluído.

Prazos substantivos

É, porém, no que tange aos prazos substantivos ou de prescrição que resulta a excentricidade do regime transitório e a gravidade da situação, pois o regime de suspensão abrange também a prescrição e a caducidade aplicável em qualquer processo, prevalecendo sobre qualquer regime imperativo máximo sendo sempre alargados pelo período em que durar a situação de excecionalidade.

Desconsiderando os problemas interpretativos que, nomeadamente na colisão com liberdades e garantias, este regime vai gerar, é de concluir que tanto se aplica à prescrição dos crimes, como dos tributos, como do exercício de qualquer direito.

Prazos urgentes

É inquestionável que os prazos urgentes ficam também suspensos. Contudo, não só atendendo às exceções contempladas nos n.º 8 e 9 do artigo 7.º desta Lei, importará saber se, tal como acontece com o período das férias judiciais – que tem os processos caracterizados como urgentes bem definidos –, neste período excecional juridicamente comparável às férias judiciais os processos urgentes serão outros e até em número menor do que os habituais das férias judiciais.

Vejamos: o n.º 5 do artigo 7.º introduz um elemento verdadeiramente extraordinário: os prazos nos processos urgentes também se suspendem com duas exceções. O n.º 8 contempla a admissibilidade de quando for tecnicamente possível a realização de qualquer ato processual ou procedimental através de meios de comunicação à distância, como a vídeo-chamada, tais atos se realizem dessa forma. Isto é, se for possível realizar o ato urgente à distância, o prazo urgente para a prática desse concreto ato não se suspende, caso contrário suspende.

E que atos podem ser esses? Os referidos no n.º 9: “realizam-se apenas presencialmente os atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente:

- diligências processuais relativas a menores em risco ou a
- processos tutelares educativos de natureza urgente,
- diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde”.

Daqui resulta que haverá processos urgentes que normalmente eram movimentados nas férias judiciais, mas que agora não o serão. E nesse leque dos que serão tramitados se incluirão todos aqueles que exijam uma apreciação judicial célere de modo a evitar a lesão de direitos fundamentais, nomeadamente nos que envolvem menores em risco e nos que envolvem a liberdade das pessoas, porque quanto a estes e só estes os prazos não deverão ficar suspensos. A título de exemplo, nos processos de violência doméstica (que configuram natureza urgente) apenas se praticarão atos e contarão prazos se e quando estiver em causa risco para a vítima ou a liberdade do/a visado/a pelo processo, entenda-se arguido/a.

Finalmente, decorre do n.º 11 que, após a cessação desta situação de exceção, a Assembleia da República fará a “adaptação, em diploma próprio, dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020”. Significa isto que provavelmente se eliminarão as férias judiciais da Páscoa e, eventualmente, parte, ou grande parte, das férias judiciais de verão.

Rui Elói Ferreira